

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

HIERTON LEVI BARRETO SANTOS

**INSERÇÃO DE LIBRAS COMO MATÉRIA OBRIGATÓRIA NO ENSINO
FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE ARACAJU**

Aracaju/SE

2016

HIERTON LEVI BARRETO SANTOS

**INSERÇÃO DE LIBRAS COMO MATÉRIA OBRIGATÓRIA NO ENSINO
FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE ARACAJU**

Monografia apresentada a Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe
como um dos pré-requisitos para obtenção
de grau de bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. M.e. Marcos Vander Costa da Cunha

Aracaju/SE

2016

HIERTON LEVI BARRETO SANTOS

**INSERÇÃO DE LIBRAS COMO MATÉRIA OBRIGATÓRIA NO ENSINO
FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE ARACAJU**

Monografia apresentada a Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe
como um dos pré-requisitos para
obtenção de grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. M.e. Marcos Vander Costa da Cunha
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. **Esp.** Matheus Dantas Meira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. M.e. Neander Araujo Falcão
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Aos meus pais, com amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus, por ter me dado força, coragem e fé para poder iniciar e concluir outra graduação.

Posteriormente, agradeço à minha família, pela atenção, carinho, amor e dedicação. Vocês são a essência de meu viver.

Não poderia deixar de agradecer os ensinamentos de todos os meus professores, desde do ensino fundamental até o ensino superior. Vocês foram a força motriz para todas as conquistas acadêmicas. A vocês, meu eterno agradecimento!

Agradeço também aos ilustres profissionais que compartilharam sua sabedoria, em especial, a família da 7ª Vara Cível. Com vocês pude compreender o significado de competência pessoal e profissional. Adjetivos são poucos para tentar qualifica-los. Então recebam a minha imensa gratidão.

Por fim, agradeço a meu orientador pela atenção, presteza e inteligência imensurável, Vander Costa.

Obrigado a todos pelas contribuições!

“O Surdo não é mudo, não é deficiente, não é alienado mental e também não é uma cópia mal feita do ouvinte. Ele é Surdo, humano, autor e ator de inúmeros personagens”.

Maria Cecília de Moura.

RESUMO

Durante muitos anos, alguns postulados, hoje reconhecidos como Dignidade da Pessoa Humana, direito à vida, direito à Educação, entre outros, foram rechaçados quando eram direcionados aos Deficientes. Tal conduta advinha da concepção religiosa e capitalista, na qual, essa analisava o ser como um mero reprodutor para o trabalho, logo os “anormais” não serviriam para a sociedade, aquela encontrava sua justificativa da deficiência na ira dos Deuses, pecado. Diante disso, por não ser a imagem e semelhança de Deus ou inúteis para o capitalismo, o deficiente era morto. Porém, a sociedade fora, gradativamente, mudando sua ideologia. Fato esse que, advieram diversas legislações que primam pela proteção aos Deficientes, a exemplo do Estatuto do Deficiente. Nesse viés, cumpre salientar que, o presente trabalho tem como escopo a Deficiência auditiva, isto pois, apesar de diversas modificações legislativas, algumas barreiras linguísticas ainda permanecem em nossa sociedade. Por conseguinte, o propósito deste estudo é discutir porque o Brasil reconhece como segunda língua oficial a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em contrapartida não atribui relevância para aplicação no sistema educacional. Ademais, com fulcro na Constituição de 1988 onde fora atribuída à Educação a competência concorrente dos entes federativos, busca-se analisar se o Município de Aracaju tem alguma legislação pertinente com o fito de eliminar obstáculos linguísticos para os deficientes auditivos. Por fim, pretender-se despertar o reconhecimento e compreensão das diferenças, a fim de que haja discussões, pesquisas e progresso com intuito de modificar a realidade social.

Palavras-chave: Deficiente Auditivo, Direito à Educação, Barreiras Linguística, Língua Brasileira de Sinais.

ABSTRACT

For many years, some postulates, today recognized as Human Dignity, right to life, right to education, among others, were repulsed when they were directed to Disabled. Such conduct stemmed from religious and capitalist conception, in which it analyzed the being as a mere player to work as soon as the "abnormal" does not serve to the society, that found its justification of the deficiency in the wrath of the Gods, sin. Therefore, not being the image and likeness of God or useless to capitalism, the poor was dead. But the society had gradually changing its ideology. A fact that, thereby made various laws that strive for protection of the disabled, such as the Poor of the Statute. In this bias, it should be noted that this work is scoped to hearing loss, this because, despite several legislative changes, some language barriers still remain in our society. Therefore, the purpose of this study is to discuss why Brazil recognized as a second official language of the Brazilian Sign Language (Libras), on the other hand does not give relevance to application in the educational system. Moreover, with the fulcrum in the 1988 Constitution which had been assigned to Education concurrent competence of the federative entities, we seek to assert whether the municipality of Aracaju have any relevant legislation with the aim to eliminate language barriers for the hearing impaired. Finally, if you want to wake-recognition and understanding of differences, so that there are discussions, research and progress in order to change the social reality.

Keywords: Hearing Impaired People, Right to Education, Language Barriers, Brazilian Sign Language.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. ANÁLISE HISTÓRICA DO DEFICIENTE E SUAS DEFINIÇÕES.....	13
2.1 Evolução Histórica do Papel do Deficiente.....	13
2.2 Conceito de Deficiente	15
2.3 Deficiente Auditivo.....	17
2.3.1 Estratificação da deficiência auditiva	18
2.4 Princípios e Direitos Pertinentes	19
2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	19
2.4.2 Princípio da igualdade.....	23
2.4.3 Direito à educação.....	25
3. ATENDIMENTO EDUCACIONAL AOS DEFICIENTES AUDITIVOS	27
3.1 Aspectos Históricos	27
3.2 Educação Inclusiva.....	28
3.3 Educação dos Deficientes Auditivos em Aracaju.....	32
3.3.1 Evolução Histórica.....	32
3.4 Língua de Sinais Brasileira.	34
3.4.1 Conceituação.....	34
3.5 Bilinguismo.....	38
3.5.1 Conceituação.....	38
4. LÍNGUA DE SINAIS COMO MATÉRIA OBRIGATÓRIA NO ENSINO FUNDAMENTAL EM ARACAJU	40
4.1 Competência Legislativa.....	40
4.2 Inserção de Língua Brasileira de Sinais na Grade Escolar.....	41
5. CONCLUSÃO.	49
6. REFERÊNCIAS.....	52
7. ANEXOS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Desde dos primórdios, o ser humano sempre fora aguçado para as pesquisas, visto que, advinham indagações inquietantes sem nenhuma resposta concreta. Nesse viés, várias evoluções e mutações ocorrem rotineiramente, fazendo com que o ser humano crie a capacidade de se adaptar ao recinto que vive, corroborando para a ilustre teoria do estudioso Charles Darwin, denominada teoria da seleção natural.

Diante disso, com as evoluções através da interferência do homem no meio, surgem algumas modificações, as quais se tornam irrevocáveis, em tese. Advindo então, algumas mutações genéticas, tornando o ser humano diferente dos demais.

Nesse aspecto, cada ser humano possui um DNA- ácido desoxirribonucleico, ou seja, um composto orgânico cuja as moléculas contêm as instruções que servem para identificar os traços genéticos de cada ser vivo. Porém, algumas diferenças fazem revestir de forma explícita o papel que será exercido na sociedade.

Durante séculos, os seres que advinham com limitações corporais, intelectuais ou sensoriais eram mortos pelo simples fato de não ter o padrão requerido pela sociedade capitalista, qual seja, estar apto a trabalhar. Ademais, a própria religião justificava que essas limitações eram respostas dos Deuses, atribuindo-se como ira, punição e azar a deficiência apresentada. Por conseguinte, compreende-se a pouca importância atribuída aos deficientes durante séculos.

No entanto, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística-IBGE, cerca de 23,9% da população brasileira detêm algum tipo de deficiência. Logo, percebe-se que há um significativo número de pessoas com limitações, das quais muitas têm seus direitos violados constantemente.

Nesse ponto, é necessário indagar que qualquer pessoa poderá ser um deficiente ou ter filhos com certas limitações, o fato é que nenhum ser humano está imune a isso, tanto é que, segundo estudiosos, a partir dos 40 anos de idade o ser humano começa a perder a capacidade auditiva e visual.

Sendo assim, hoje, o que se preza é uma qualidade de condições de acessibilidade, pois ser deficiente vai muito além de um olhar médico e uma classificação tabelada de doenças e graus de moderação. Ser deficiente, vai além de tratamentos e readaptações para tentar ser alguém “normal” perante a sociedade. Ser deficiente é apenas ter limitações, mas que elas não impeçam o convívio social.

Logo, deficiência, segundo art. 2º da Lei 13.146/15, deve ser entendida como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Porém, cada época trouxe novas nomenclaturas, a exemplo de “portador de deficiência” “pessoa com necessidades especiais”, no entanto, cada nomenclatura trouxe a compreensão do momento vivido.

Sendo assim, a pessoa com deficiência nada mais é que um cidadão com suas peculiaridades e singularidades, devendo ser respeitado e respaldado por Legislações pertinentes que sejam efetivamente cumpridas.

Nesse sentido, a escolha do tema deste trabalho adveio do contato do autor com a Língua de Sinais, na graduação em Letras, fato esse que, chamou bastante atenção por nunca ter contato com a segunda Língua oficial do Brasil em todo seu percurso escolar.

Diante disso, a relevância deste trabalho, no viés acadêmico, dar-se ao fato de prestigiar um assunto pouco abordado no nosso cotidiano, dando anteparo aos cidadãos que foram e são excluídos. Ademais, esta pesquisa desenvolverá a capacidade crítica dos acadêmicos, despertando-os o reconhecimento e compreensão das diferenças, a fim de que haja discussões, pesquisas e progresso com intuito de modificar a realidade social.

No tocante à relevância jurídica, é nítido que os apontamentos feitos no percorrer deste estudo, farão análises, esclarecimentos e ilações que poderão sugerir modificações legislativas ou que complementem os direitos encontrados nos ordenamentos jurídicos do assunto tratado.

Cumprido salientar que o presente trabalho se limitou a estudar a Deficiência Auditiva, visto que, ainda permanece o pouco conhecimento da segunda Língua Brasileira, qual seja, Libras, por parte dos cidadãos ouvintes.

Como objetivo geral, esta pesquisa buscou identificar a aplicabilidade das Legislações pertinente ao Deficiente Auditivo, em especial, a utilização da Libras. Vislumbra-se ainda, como objetivos específicos, discutir a importância da Língua de Sinais na sociedade, como meio de comunicação entre ouvintes e surdos, bem como, analisar a inclusão da matéria de Libras no ensino Fundamental, verificar a possibilidade do bilinguismo, constatar direitos e princípios pertinentes ao tema proposto e demonstrar a evolução do papel do deficiente na sociedade.

Todavia, para realização deste trabalho, como fundamento metodológico, fora necessário a utilização de fontes primárias, ou seja, as Legislações pertinentes, bem como levantamento bibliográfico tais como: livros doutrinários e outras produções científicas veiculadas em artigos, dissertações e teses disponíveis na internet, a fim de que possa adquirir conhecimento da parte histórica, social e política para uma reflexão das legislações que serão usadas. Por fim, esta pesquisa utilizou-se do método dialético, o qual escreve a realidade e a reflete, a fim de causar modificações legislativas, bem como na sociedade contemporânea.

Consiste ainda salientar que foram propostas algumas questões problemas que serão respondidas no percurso do trabalho, são elas: os deficientes ainda são vistos como seres “anormais” em pleno século XXI? Há Legislação que obrigue a inserção de profissionais/interpretes de Libras nos órgãos públicos e privados para atendimento aos deficientes auditivos? Existe legalmente há possibilidade de aprender Língua Portuguesa e Língua de Sinais?

Noutro giro, quanto ao plano de desenvolvimento, o presente estudo está constituído de três capítulos, antecedidos pela introdução e seguidos da conclusão. No primeiro capítulo tratar-se-á de uma retrospectiva histórica da pessoa com deficiência, esclarecimento acerca da deficiência, princípios constitucionais e direitos pertinente ao tema proposto. No segundo capítulo tratar-se-á acerca da Educação dos Deficientes Auditivos como forma de educação inclusiva. Também será delineado sobre o reconhecimento de Libras como Língua Oficial do Brasil e por fim, a inserção do Bilinguismo no Brasil. No último capítulo ocupar-se-á em analisar a Competência Legislativa sobre a Educação, bem como, discutir acerca da inserção de Libras como matéria obrigatória no Ensino Fundamental, e a conclusão fará uma análise geral do tema.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DO DEFICIENTE E SUAS DEFINIÇÕES

2.1 Evolução Histórica do Papel do Deficiente

Todo ser humano tem características únicas que nos difere um dos outros, seja através do DNA, da raça, cabelos, alturas, etc. Fato é que, à luz do ser natural, todos mantemos o status de homo sapiens.

Todavia, algumas diferenças tornam-se mais perceptíveis. Nesse sentido, em uma sociedade composta por seres racionais e capitalista, onde o ser é visto como máquina para o labor, as peculiaridades fazem com que alguns impedimentos sejam vistos como prejudiciais a própria vida, bem como, a comunidade por completo.

Nesse sentido, desde da antiguidade, os seres com limitações, ou seja, os deficientes, eram sujeitos estereotipados como “anormais”, visto que, eram observados como indivíduos com atraso de inteligência, pessoa com azar, tragédia pessoal e no viés religioso seria um pecado ou uma ira dos Deuses divinos.

Na Roma antiga, os romanos herdaram dos Gregos a idolatração pela perfeição física. Assim, os seres que nasciam e apresentavam imperfeições físicas eram sacrificados. Além disso, o imperador de Roma Rômulo decretou uma lei onde todos os recém-nascidos que fossem incômodos para o Estado deveriam ser mortos até os três anos.

No entanto, os deficientes auditivos conseguiam fugir destes destinos, pois era muito difícil diagnosticar a deficiência, conforme descreve Radutzky (1992, p. 11):

Em Roma, eles eram colocados na base de uma estátua nas praças principais e então devorados pelos cães. Por esse motivo muitos historiadores pensaram que certamente às crianças surdas não se desse tal destinação dado que, seguramente, mesmo hoje é muito difícil fazer em diagnóstico precoce da surdez.

Ademais, insta salientar que, os deficientes eram sacrificados, marginalizados do convívio social, bem como eram isolados e presos em celas, calabouços, asilos e hospitais ou feito de escravos, conforme afirma Foucault (2002, p. 79).

Diante disso, a condição humana não era vista como importante para um deficiente, pois eles sempre foram afastados da sociedade, senão vejamos o que a

professora Debora Diniz (2007, p. 14-15) indaga sobre algumas entidades que foram criadas:

Instituto Nacional para Cegos, talvez a mais antigas do mundo, no Reino Unido, ou o Instituto Nacional de Educação de Surdos, no Brasil, eram entidades para os deficientes, isto é, locais onde se confinavam pessoas com diferentes lesões físicas ou mentais, cuidando delas e lhe oferecendo educação. Em geral o objetivo dessas instituições e centros era o de afastar as pessoas com lesões do convívio social ou o de normalizá-las para devolvê-las à família ou à sociedade.

No entanto, o fato é que, desde da era do início do capitalismo, os deficientes não seriam produtivos e funcionais, tornando-se inúteis a uma lógica mercantil que requer dinheiro a todo tempo. Nesse sentido, é plenamente coerente o posicionamento de Debora Diniz (2007, p.22), “O capitalismo é quem se beneficia, pois, os deficientes cumprem uma função econômica como parte do exército de reserva e uma função ideológica mantendo-os na posição de inferioridade”.

Como forma de demonstrar o posicionamento dos deficientes perante à sociedade, insta salientar as ilações do médico Jean Marc Itard, o qual desenvolveu um método para sistematizar a inteligência do deficiente, medindo-se através de um QI de idiotice. Fato esse que o médico Edward Seguin fundou uma organização para os idiotas.

Diante disso, percebe-se que a pessoa com deficiência sempre foi hostilizada, tida como “anormal”, o que ainda permeia no século XIX. Nesse sentido, surgiu um neologismo que ainda permanece sem tradução na língua portuguesa, qual seja, o Disablism. Essa nomenclatura tem uma semântica de que todos devem ser “normais” e que os que divergem dessa ideologia sofrem de opressão e discriminação (DINIZ, 2007, p.9).

Posto isso, após longos e árduos preconceitos vividos, estudiosos começaram a refletir sobre a deficiência. A compreensão surge, em um primeiro pensamento, como uma manifestação da diversidade humana, a qual o deficiente seria uma pessoa que tem impedimentos de ordem física, intelectual ou sensorial.

A posteriori, o entendimento foi que a desvantagem natural norteia os impedimentos que são indesejáveis e não fazem parte de uma diversidade humana, ou seja, estes impedimentos deveriam serem expostos a reabilitação, práticas educacionais ou práticas curativas, para que, de uma forma paulatina, sofressem uma

metamorfose e fossem “normais” como todos da sociedade, sendo então, um encaixe de, quanto mais próximo de um ser “normal” mais eficaz foi o procedimento utilizado.

Todavia, este método fora o que mais se aproximou da medicina, tornando-se um marco para inibir as explicações religiosas, ou seja, tais deficiências deixaram de ter um caráter de infortúnio, pecado, culpa ou azar, passando a ter explicações na genética, embriologia, doenças degenerativas ou envelhecimento.

Porém, essa nova forma de ver os deficientes trouxe uma dicotomia entre o normal e o patológico, descrevendo então como seres “anormais”. Entretanto, foi esse dualismo, representado por corpo com ou sem impedimentos que permitiu a consolidação do combate à descriminalização previsto na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

O marco inicial para criação de institutos para educação especial se dá quando da criação do Instituto dos Meninos Cegos e do Instituto Imperial dos Surdos-Mudo, ambos na cidade do Rio de Janeiro.

2.2 Conceito de Deficiente

Segundo o art. 2º da Lei 13.146 de 2015, qual seja, o Estatuto da pessoa com Deficiência, deficiente é:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ou seja, a nomenclatura deficiência traz o significado de alguma restrição seja ela sensorial ou locomotora, a qual limita a capacidade de exercer algumas atividades diárias, sendo essas, agravadas com as barreiras existentes.

Interessante esclarecer que, embora pessoas com deficiência possam apresentar doença, não é certo sempre associar a deficiência a alguma patologia, como nos ensina José Pastore (2000, p. 26).

Grande parte das pessoas tende a tratar os portadores de deficiência dentro de um quadro de doença. Um portador de deficiência pode ter algum problema de saúde, é claro, mas a limitação de um membro, da fala ou de visão, em si, não constitui doença. Ademais, a limitação decorre, em grande parte, do tratamento que a sociedade dá ao seu portador. É um problema social. As pessoas que os cercam tendem a

ver suas vidas de um modo trágico.

Nesse sentido, com novos conceitos, deixam-se de utilizar as expressões como aleijado, manco, inválido, mudinho, ceguinhos, retardado, pessoas com necessidades especiais, ou pessoa especial, o que demonstrava um forte peso de exclusão e inferiorização.

Insta salientar que o termo como portador de necessidades especiais traz com si uma semântica de levar um objeto, todavia nenhum de nós portamos circunstâncias especiais, vez que, não são objetos. Ademais, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana todos nós somos especiais como nota distintiva de cada ser.

No entanto, a nossa Carta Magna traz em seus artigos a nomenclatura portador, senão veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas **portadoras de deficiência**; (grifo nosso)

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as **pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão. (grifo nosso)

[...]

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I **portadores de deficiência**; (grifo nosso)

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a

concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados **portadores de deficiência**, nos termos definidos em lei complementar. (grifo nosso)
[...]

Sendo assim, fica evidente que os impedimentos físicos, mentais, sensoriais ou intelectuais, acarretavam imediata exclusão dos cidadãos que os apresentavam, tornando-se necessário medidas protetivas para essas pessoas.

No entanto, sabe-se que o corpo com deficiência somente se delinea quando contrastado com um corpo sem deficiência, demonstrando que tal atributo seria uma anormalidade estética. Isto pois, o conceito reconhece um corpo com e sem lesão, sem, no entanto, evidenciar que a estrutura social é o que oprime os deficientes e não suas limitações, tendo como consequência a humilhação e segregação deficiente.

2.3 Deficiente Auditivo

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Censo Demográfico 2010 apontaram 45606048 milhões de pessoas que declararam ter pelo menos uma das deficiências investigadas, correspondendo a 23,9% da população brasileira. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual

Nesse viés, impõe considerar que grande parte da população brasileira, portanto, é diretamente afetada pelos efeitos jurídicos dos fatos até aqui expostos, uma vez que se está a tratar dos familiares, amigos e indivíduos que convivem com esse numeroso segmento de pessoas caracterizado como grupo vulnerável em razão de questões históricas, culturais e científicas.

No entanto, deve-se salientar que a perda da audição é característica natural do ser humano, visto que, com o passar do tempo, a nossa capacidade auditiva vai diminuindo, tendo como ápice a maior perda a partir dos 80 anos. Logo, há de se perquirir que todos os cidadãos irão ter diminuição auditiva.

Diante disso, cumpre detalhar mais acerca do tipo de deficiência estudada neste trabalho, qual seja, a deficiência auditiva.

2.3.1 Estratificação da Deficiência Auditiva

Segundo art. 5 § 1, “b”, do Decreto 5.296 de 2004, considera-se deficiência auditiva a: “b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz”

A caracterização da deficiência auditiva constante dos principais manuais/artigos de pesquisas é variada. Com base na classificação do Bureau Internacional d'Audiophonologie-BIAP e da Portaria Interministerial N°. 186, de 10/03/78 (MEC/SEESP, 1995), considera-se parcialmente surdo e surdo os indivíduos que apresentam, respectivamente, surdez leve ou moderada e surdez severa ou profunda.

1- Parcialmente surdo:

a) surdez leve: a perda auditiva é de até quarenta decibéis. Essa perda impede que o indivíduo perceba igualmente todos os fonemas das palavras, mas não impede a aquisição normal da linguagem, embora esta possa ser a causa de algum problema articulatório ou dificuldade na leitura e/ou escrita. Em geral, tal indivíduo é considerado desatento, solicitando, frequentemente, a repetição daquilo que lhe é falado ;

b) surdez moderada: a perda auditiva está entre quarenta e setenta decibéis. Esses limites se encontram no nível da percepção da palavra; é frequente o atraso de linguagem e as alterações articulatórias, havendo, em alguns casos, problemas linguísticos mais graves. Em geral, os indivíduos com surdez moderada identificam as palavras mais significativas, apresentando dificuldade em compreender outros termos de relação e/ou frases gramaticais. Sua compreensão verbal está intimamente ligada a sua aptidão individual para a percepção visual.

2- Surdo

a) surdez severa: a perda auditiva está entre setenta e noventa decibéis.

Este tipo de perda permite que o indivíduo apenas perceba sons fortes e conhecidos, podendo ele atingir a idade de quatro ou cinco anos sem aprender a falar. A compreensão verbal dependerá, principalmente, da aptidão do indivíduo para utilizar a percepção visual e para observar o contexto das situações ;

b) surdez profunda: a perda auditiva é superior a noventa decibéis. Essa perda impede que o indivíduo perceba e identifique a voz humana, impossibilitando-o de adquirir a linguagem oral.

Nesse aspecto, a fim de corroborar com as legislações encontradas, a Lei 8.160 de 1991 trouxe em seu artigo 2º a seguinte norma: O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta

lei,

Ocorre que, este símbolo (anexo 1) pode ser utilizado em locais visíveis, a exemplo de automóveis, fixando-os em vidros traseiros, a fim de que qualquer pessoa possa identificar que o condutor é deficiente auditivo, e, portanto, deverá utilizar-se a Língua de Sinais para haver uma comunicação eficiente.

2.4 Princípios e Direitos Pertinentes

2.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Todos os seres humanos, apesar de suas extensas diferenças, sejam elas, físicas, sociais, raciais, etc., merecem igual respeito, ou seja, nenhum indivíduo pode se constituir melhor que o outro.

Diante disso, nota-se que desde dos primórdios da sociedade, o homem sempre prezou por um conjunto de atos que o colocasse em um status superior. A sua convivência em conjunto fora o maior ápice dessa estratificação, pois, as classes eram divididas por família, honra, riquezas adquiridas, etc. Nesse viés, podemos perquirir que, de uma maneira velada, existia junto à sociedade o princípio da dignidade, mesmo que de uma forma um pouco complexa e imatura.

Nesse sentido, o doutrinador Plácido e Silva (1967, p. 526) conceitua a palavra dignidade de uma forma bastante prática, senão veja-se:

Dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

Noutro giro, segundo leciona o doutrinador Ingo Sarlet (2007, p.62) a dignidade da pessoa humana traz uma personalidade do indivíduo, *in verbis*:

É qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação ativa e

corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

No entanto, a dignidade humana adveio no curso da história e suas modificações, visto que, com o grande surto de violência, torturas, mutilações, massacres coletivos, faz nascer uma consciência a qual exige novas regras de uma vida mais digna para todos.

Nesse sentido, surge um fator de extrema importância, a solidariedade humana, isto pois, ela estabelece que para uma construção sólida de um cidadão, faz-se necessário que não haja mais relações de dominação individual ou coletiva.

Em 16 de junho de 1776, torna-se público a Declaração O bom povo de Virgínia, a qual constitui o nascimento dos direitos humanos da história. Em seu artigo 1º demonstra que todos os homens são iguais e independentes, *in verbis*:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e segurança.

No entanto, a Consolidação dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da segunda guerra mundial. E tem como ápice as monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e a crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção de direitos humanos existisse.

A era Hitler foi marcada pela destruição e descartabilidade da pessoa humana, o que resultou em um extermínio de onze milhões de pessoas. Diante disso, postula Ignacy Sachs (1998, p. 156), que o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial.

Todavia, para Fábio Konder Comparato (2010, p. 60), o direito por ser uma criação humana e fundado nele, considera-se uma dignidade essencial a pessoa, devendo, portanto, ser aplicado e respeitado.

Nesse sentido, Norberto Bobbio (2004, p. 35), postula que os direitos humanos nascem como direitos universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares para finalmente encontrar a realização como direitos positivos universais. No entanto, com bem pondera Bobbio, o maior problema dos direitos humanos hoje não é mais o

de fundamentá-los, e sim o de protegê-los.

Em razão deste princípio universal e a fim de proteger, emergem inúmeras ações governamentais, tais como: atendimentos prioritários, acesso diferenciado à saúde, inclusão na educação, etc., para que a sociedade tenha guarida e usufrua de todos os seus direitos inatos ao ser humano.

Posto isso, a Declaração Universal da ONU, em seu artigo 1º, dispõe “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”, nesse sentido, corrobora com a ideia de que todos os homens são dotados de dignidade.

Em outras palavras, pessoas com deficiência e sem deficiência são todas dignas e merecedoras de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Todavia, alguns mecanismos de respeito e promoção da dignidade humana não são idênticos em se tratando dessa dicotomia entre normal e “anormal”

Sendo assim, a Carta Magna de 1988, foi a primeira das Constituições Brasileiras a tratar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, ademais, ela teve como principal intuito a necessidade de solidariedade e unificação entre os povos. O que fez nascer a garantia de direitos fundamentais individuais e coletivo.

A Constituição Brasileira de 1988, trouxe um avanço significativo no tocante à normatividade quando declarou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em valor supremo a ordem jurídica, quando constituiu como fundamento da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V – o pluralismo política.

Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

Posto isso, não foi por acaso que a que a Carta Magna de 1988, atribuiu função base e alicerce fundamental ao Estado Democrático de Direito, ou seja, fica nítido que os seres com limitações também são cidadãos e merecem respeito, visto

que, quando o legislador for elaborar a Lei, deverá levar em conta a novas expressões do ser humano, fazendo com que as novas legislações tenham caráter igualitário, evitando, por conseguinte, as injustiças e violações a princípios basilares da Carta Magna.

No Brasil, a concretização desse princípio tornou-se efetivo quando introduzido no art. 5º da Constituição Federal, pela Emenda nº 45 de 2004, a qual representou um salto qualitativo no instrumentário jurídico de proteção aos direitos humanos, em geral, e à dignidade da pessoa, em particular, *in verbis*:

Art. 5 [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

A exemplo disso, temos a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, trazida pelo Decreto Legislativo nº 186 de nove de julho de dois mil e oito, a qual trouxe diversas alterações com relação ao deficiente auditivo. Ademais, foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos a ser aprovado pelo quórum de quatro votações de 3/5, trazidos pelo § 3º do art. 5º da CF.

Por conseguinte, nota-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe significativos avanços normativos a nosso ordenamento jurídico. No entanto, faz-se necessária uma política de conscientização acerca de seu conteúdo e concretização.

Em plano normativo, alcançou o mais elevado patamar: natureza jurídica de norma constitucional. Podemos dizer que o Poder Legislativo já fez, até o momento, sua parte, restando agora ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo dar continuidade à obra, que, por sua natureza, é inacabada.

Sendo assim, compreende-se que as pessoas com deficiência são pessoas como todas as outras, merecendo o mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Visto que, a deficiência não se situa no corpo ou na mente da pessoa que a possui, mas nos indivíduos que não enxergam ou não querem enxergar (por preconceito ou descaso) tal realidade.

Logo, é através deste Princípio que se deve analisar de forma ampla o cidadão com deficiente, devendo o Estado promover condições necessárias para uma vida

digna que tanto fora rechaçada na antiguidade.

2.4.2 Princípio da Igualdade

Na Grécia, conhecida como o berço da humanidade, havia diferenças extremas que discerniam os não cidadãos, estrangeiros, não letrados e as mulheres, o que demonstrava que poucos tinham direitos.

Nesse sentido, durante muito tempo houve a estratificação da sociedade, a qual era dividida em: lavradores, artesão e comerciantes. Essa gradação era de acordo com o papel que exercia na sociedade, logo, para haver um Estado justo, dever-se-ia cumprir o papel que cada classe era destinada

Nesse viés, insta salientar que, segundo entendimento de Platão e Aristóteles, cidadão seria apenas aqueles que atuavam na Administração Pública, não considerando, portanto, os demais participantes da sociedade.

Porém, em meados da Idade Média, houve, gradativamente, uma mudança nessa forma de ver o cidadão, pois, a inserção do Cristianismo, trouxe a ideia do ser humano como centro da criação divina, devendo assim, protegê-los. Ademais, essa igualdade era vista como uma tentativa de todos os seres irem de encontro à Deus.

No entanto, essas violações aos princípios natos do ser humano foram minimizadas com o advento da Magna Carta, que foi o primeiro documento escrito que postulou direitos aos cidadãos.

Diversas mutações legislativas ocorreram durante décadas, porém, os deficientes, em especial, detiveram de quatro fases: a primeira tendo como ápice a intolerância; a segunda marcada pela invisibilidade; a terceira oriunda de uma fase assistencialista e a última orientada pela inclusão social a fim de eliminar barreiras e obstáculos que os impeçam de exercer seus direitos.

Nesse sentido, esta mudança paulatina de paradigma traz a noção de que os deficientes são pessoas e cidadãos de plenos direitos, logo, podem exercer suas potencialidades com autonomia e participação, dando plena oportunidade de viver harmonicamente com suas limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais.

Diante disso, surge o princípio da igualdade, o qual tem o teor de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Tanto é que na Constituição Federal de 1988 esse princípio é enunciado com referência à Lei, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Nesse viés, faz-se necessário uma leitura atenta ao dispositivo supracitado, pois fica evidente a igualdade na Lei e diante da Lei, fazendo-se essas ilações aos Legisladores, bem como aos aplicadores do Direito, conforme leciona o Doutrinador José Afonso da Silva (2002 p. 214):

Porque a doutrina como a jurisprudência já afirmaram há muito a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido que, no exterior, se dá à expressão igualdade na lei, ou seja: o princípio tem como destinatário tanto o legislador como os aplicadores da lei

No mesmo patamar, a dicção de José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira dispõe (2007, p. 336-337) que o princípio da igualdade é um dos princípios estruturantes do sistema constitucional global, conjugando dialeticamente as dimensões liberais, democráticas e sociais inerentes ao conceito de Estado de direito democrático e social.

Fato esse que tal princípio aparece nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, trazendo o intuito de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme Art. 3º, inc. IV da Constituição Federal.

Assim, a Carta ao longo do texto constitucional trouxe diversas disposições de tratamentos igualitários e proibitivas de tratamento diferenciado, a exemplo de proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXI); acesso igualitário e universal aos bens e serviços em matéria de saúde (art. 196, caput), igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I).

Da mesma forma, já no plano constitucional, presente o dever de promover políticas de ações afirmativas, a exemplo do art. 37, VII, o qual, estipula que a lei deverá reservar percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, demonstrando a diminuição de barreiras para o acesso dos deficientes ao emprego.

Nesse ínterim, há de se conceber que os indivíduos têm sua liberdade e direitos, onde todos os cidadãos deficientes ou não tem per si a obrigatoriedade de

respeitar e ser respeitado.

2.4.3 Direito à Educação

Durante muito tempo se pensou que o surdo não fosse um indivíduo para se educar, visto que, tinha-se a ideia de que o deficiente era imbecil. Fato esse que, poucos deficientes chegam a concluir uma graduação.

A nossa Carta Magna trouxe em seu art. 6º os direitos sociais, entre eles a educação, e em seu art. 205 a finalidade da educação, veja-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A primeira constatação a ser feita é que o direito à educação é garantido pela Constituição de 1988 é inato ao cidadão independente de ser deficiente ou não.

Num segundo lance, o dispositivo traz que a educação tem a concepção de construir pensamentos, buscar conhecimentos e utiliza-los, logo tem um caráter de transformação, visto que, o ato de pensar é o que nos diferencia dos outros animais.

Nesse sentido, cumpre salientar que a educação não é apenas uma formação, mas uma condição formadora necessária ao próprio desenvolvimento natural, conforme dispõe Jean Piaget (1988, p. 29)

Afirmar o direito da pessoa humana à educação é pois assumir uma responsabilidade muito mais pesada que a de assegurar a cada um a possibilidade da leitura, da escrita e do cálculo: significa, a rigor, garantir para toda criança o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual. É antes de mais nada, por conseguinte, assumir a obrigação – levando em conta a constituição e as aptidões que distinguem cada indivíduo – de nada destruir ou malbaratar das possibilidades que ele encerra e que cabe à sociedade ser a primeira a beneficiar, ao invés de deixar que se desperdicem importantes frações e se sufoquem outras.

No entanto, nem sempre o direito à educação fora aplicado, pois na antiguidade era comum que os deficientes ficassem confinados em locais diferentes, para assim, recebessem educação e cuidados. Porém, a finalidade sempre fora de

afastar os deficientes do convívio da sociedade, tendo como ponto finalístico a devolução desse ser com suas anormalidades “curadas”.

Paulatinamente, a educação fora saindo dos locais específicos e enclausuladores, utilizando-se dos locais comuns para educar, mas o intuito fora a diminuição de gastos públicos em manicômios, asilos e penitenciárias e não uma ênfase na proteção de direitos e garantidas dos deficientes.

Todavia, a partir do ano de 1957 que a educação aos deficientes fora incluída na pauta do governo federal, tendo como fim as campanhas voltadas para o surdo, conforme leciona a Doutora em Educação Arlete Aparecida:

A primeira campanha foi feita em 1957, voltada para os deficientes auditivos - “Campanha para a Educação do Surdo Brasileiro”. Esta campanha tinha por objetivo promover medidas necessárias para a educação e assistência dos surdos, em todo o Brasil. Em seguida é criada a “Campanha Nacional da Educação e Reabilitação do Deficiente da Visão, em 1958. Em 1960 foi criada a “Campanha Nacional da Educação e Reabilitação de Deficientes Mentais

Diante disso, em 1997 surge a Declaração de Salamanca a qual foi resultado das várias declarações das Nações Unidas que culminou em um documento que demandava que os Estados assegurassem a educação de pessoa com deficiência, devendo essa ser parte integrante do sistema educacional.

Por conseguinte, com o objetivo de ratificar a obrigação do país com relação à educação, foi elaborada a Lei de Diretrizes e Base da Educação em 1996, a qual trouxe diversos avanços significativos, tais como: a inclusão e integração do deficiente na escola regular de ensino, bem como, a educação especial de criança de zero a seis anos.

3 ATENDIMENTO EDUCACIONAL AOS DOS DEFICIENTES AUDITIVOS

3.1 Aspecto Histórico

Ao longo da história vários significados foram atribuídos ao termo educação, os quais, sempre esteve relacionado ao desenvolvimento do potencial humano, com a formação de hábitos e com o ensino.

Sabe-se que a educação é uma das soluções para vários problemas sociais, visto que, é através deste instrumento que formar-se-á cidadãos capazes de viver com as diversidades e analisar as diferenças como forma de aprendizado.

Nesse sentido, a educação é que conduz as pessoas com ou sem deficiência, a um mundo de conhecimento, o que ajudará a criar metas diversificadas e transformar as informações em conhecimento, por conseguinte transformará conhecimento em sabedoria.

Segundo leciona Ribeiro, (2010, p.57), a democracia se realiza através da educação, porque quanto mais educado o povo, mais consciente e independente serão suas escolhas.

Por conseguinte, a nossa Carta Magna insculpiu em seu art. 205 o direito à Educação, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Posto isso, há de ser perquirir que sendo educação direito de todos, a pessoa com deficiência não poderia ser excluída do acesso à educação. No entanto, nem sempre fora assim, pois durante muitos anos, pensava-se que os surdos não fossem educáveis, ou que fossem imbecis. E esse foi o entendimento de Soares (1990, p.72) a afirmar que “ [...] o deficiente auditivo é, ante de estudante, doente. Só pode ser estudante depois de deixar de ser doente [...]”.

Nesse viés, após longa negligência aos deficientes auditivos, em meados do século XVI, começa-se a admitir que os surdos poderiam aprender, porém o intuito da educação era educá-los para ensiná-los a falar oralmente. Insta salientar que, mantinham-se em segredo o modo como lecionavam com os surdos, pois cada instrutor tinha suas dificuldades e não queriam dividir conquistas com nenhum outro profissional. Logo, fica plenamente visível que foram perdidos diversos trabalhos por

não serem compartilhados.

Noutro giro, insta enfatizar que a educação para os deficientes auditivos era de extrema restrição de classes, pois apenas famílias nobres e influentes que tinham algum filho deficiente que contratavam os professores especializados na área.

Para essa aprendizagem, houve diversos métodos, entre eles, a criação de alfabetos digitais inventados pelos próprios professores, pois tinha-se a ideia de que o surdo por não ouvir não conseguiria ler com os olhos, partindo do pressuposto de que não sabiam relacionar a escrita com a fala. Foi assim, que iniciou a distinção do oralismo e gestualismo.

Porém, a escola detinha a concepção de seres homogêneos, portanto, todos os cidadãos tinham que se adaptar ao padrão que fora estabelecido, levando-se a uma fragmentação social, o que dificultou a congregação de saberes e vivência diferentes. Nesse sentido, o professor exercia a função meramente de transmissor de conhecimento e o aluno apenas como receptor de sabedoria.

3.2 Educação Inclusiva

No Brasil, a educação inclusiva começou a ganhar espaço na década de 1980, após a divulgação de dados preocupantes acerca da evasão e repetência escolar, além do crescente aumento na criação de classes especiais. Neste período, houve reivindicações de diversas associações da sociedade civil e associações de pessoas com deficiências para que a Constituição Federal de 1988 incorporasse ideias de educação para todos e para que as políticas educacionais do país sofressem modificações.

Posto isso, fora a Carta Magna que tratou de institucionalizar alguns princípios constitucionais referentes a todos que tenham deficiência. No entanto, ressalta-se que não foi uma forma de caridade, mas sim uma maneira de inclusão social aos valores inerentes a uma democracia, conforme Sanchez (2002, p.17) leciona:

[...] avançar em direção à cobertura universal [...], ao acesso de todas as crianças à Educação Básica; facilitar a continuidade acadêmica [...], ao mesmo tempo em que se eleva o nível educacional de todos [...]. Mas isso não é suficiente se não for garantida a igualdade de oportunidades. [...] Democratização é sinônimo de igualdade de oportunidades.

Noutro giro, como forma de igualdade e oportunidade, além do disposto no

artigo 205 da Constituição Federal, já trabalhado, temos o artigo 208, que determina o atendimento educacional especializado para a pessoa com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Este direito vem repetido no art. 54, III, da Lei nº 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e no art. 4º, III, e art. 58 da Lei nº 9.394/1996, popularmente conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Nesse mesmo sentido, a criação da Lei federal nº 7.853/89, fora de suma importância, visto que, dispõe sobre os órgãos responsáveis para assegurar os direitos dos deficientes, bem como, normas para a educação, insculpindo os direitos básicos para o exercício da cidadania, veja-se:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos

públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

Para corroborar com o assunto tratado, insta salientar o Decreto 3.298/99, em seu art. 5º, o qual traz princípios a serem seguidos, *in verbis*:

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

Todavia, apesar de diversas legislações, nem sempre fora fácil o acesso dos deficientes à educação. Dito isto, diversos foram os questionamentos a respeito das práticas discriminatórias e excludentes, o que deu origem ao movimento denominado inclusão social, que originou um outro movimento diretamente relacionado à educação: a inclusão escolar.

No entanto, a inclusão vai além de inserir o deficiente na sociedade, requer mudanças em toda a humanidade, conforme leciona Santos (2003, p. 64-65) :

Inclusão [...] não se resume na simples inserção de pessoas deficientes no mundo do qual têm sido geralmente privados. Inclusão é um processo que reitera princípios democráticos de participação social plena. Neste sentido, a inclusão não se resume a uma ou algumas áreas da vida humana, como, por exemplo, saúde, lazer ou educação. Ela é uma luta, um movimento que tem por essência estar presente em todas as áreas da vida humana, inclusive a educacional. Inclusão se refere, portanto, a todos os esforços no sentido da garantia da participação máxima de qualquer cidadão em qualquer arena da sociedade em que viva, à qual ele tem direito, e sobre a qual ele tem deveres.

Este processo de reorganização da escola, tem o objetivo de garantir que todos os alunos, independentemente de suas necessidades e especificidades, tenham acesso e encontrem lá as condições de que precisam para aprender.

Em relação à realidade brasileira, em meados da década de 1990 a educação

inclusiva passou a ser discutida com mais veemência, a partir das metas estabelecidas na Conferência Mundial de Educação para Todos, ocorrida em 1990, em Jontien, na Tailândia.

Segundo Santana (2011, p.1), educação especial é o ramo da educação que se ocupa no atendimento de pessoas com deficiência, ou seja, é uma educação que serve exclusivamente para os alunos com limitações corporais ou sensoriais.

Em 1994, foi aceita pela nossa Constituição a Declaração de Salamanca, a qual trazia todos os princípios, políticos e práticos na área educativa para pessoas com necessidades especiais. Em seu texto, trazia a principal ideia de que toda criança tem direito fundamental à educação e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem.

Em 1996 foi criada a Lei nº 9.394/96 conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), trazendo consigo diversas melhorias para o ensino, entre elas o direcionamento da educação para os alunos com limitações, demonstrando a preocupação em atender a diversidade que a sociedade apresenta.

A LDBEN, traz em seu capítulo V a Educação Especial, especificadamente, em seu art. 59 dispõe os meios como essa educação especial será oferecida, *in verbis*:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

No entanto, as garantias apresentadas pela Lei são poucas aplicadas, visto que, a educação, no Brasil, ainda permanece a dicotomia entre ouvinte e surdo, pois o modelo educacional utilizado, atualmente, preza mais pela oralidade, excluindo,

portanto, os deficientes auditivos.

Nesse sentido, o modelo de educação inclusiva busca diminuir a homogeneidade apresentada à sociedade, devendo-se reconhecer as diferenças encontradas nos seres humanos, o que irá trazer vastos benefícios a toda criança deficiente ou não, onde demonstrar-se-á o aprendizado com a diversidade e cumplicidade desde da infância até a vida adulta.

Para melhor esclarecer, faz-se necessário distinguir integração de inclusão. Ambas são formas de inserção social, mas cada uma possui suas próprias peculiaridades.

A integração diz respeito ao ato de compartilhar o mesmo espaço, possibilitando uma maior interação entre os alunos com deficiências e os alunos que não possuem deficiência alguma, sem fazer qualquer modificação estrutural, ou seja, o indivíduo é que deve se adaptar à realidade encontrada.

Enquanto a inclusão vai além porque exige medidas mais afirmativas para adequar a escola a todos os alunos, ou seja, é a escola que se reestrutura para atender às necessidades de cada pessoa, é o que traz os ensinamentos de Erica Lourenço (2010. p.33):

[...] a prática da integração considera as deficiências como problemas das pessoas e visa à manutenção das estruturas institucionais, ao passo que a prática inclusiva considera as deficiências como problema social e institucional e promove a transformação da sociedade e das instituições para acolher essas pessoas.

Sendo assim, cabe as instituições de ensino, prezar pelo compromisso de que não há dicotomia entre deficiente ou seres “normais”, mas sim de preparar professores e alunos para uma conscientização de que meras limitações não impedem que o deficiente auditivo conviva em sociedade.

3.3 Educação dos Deficientes Auditivos em Aracaju

A educação dos deficientes auditivos em Aracaju não fora diferente das demais localidades. Pois, o surdo ainda permanecia com o estereótipo de imbecil, idiota, incapacitado e que não haveria possibilidades de educa-los, tanto é que, na década de 1874, tinha-se apenas 19 surdos, no entanto os deficientes ficavam enclausurados na casa de seus familiares, evitando o convívio social e a possibilidade de aprender no âmbito escolar.

Nesse sentido, os deficientes não eram expostos à sociedade, visto que, ter

um filho com limitações era uma afronta a imagem da família, pois ainda permeava o critério religioso que deficiente era um pecado, ira dos Deuses ou até uma doença contagiosa.

No entanto, gradativamente, o número de deficientes auditivos foram aumentando, pois, segundos dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), em 1872 Sergipe tinha 48 surdos e no ano de 2010 atingiu-se a quantidade de 88.362 pessoas que declararam que detinham de alguma dificuldade na audição, sendo que, 3.303 declararam que não conseguem ouvir de modo algum. Diante disso, em comparativo aos outros estados do Nordeste, Sergipe detém de 4% da população com Deficiência Auditiva.

Diante disso, em 1921 o Senador de Sergipe Carvalho Neto propôs a ideia de criar uma escolar especial para os “anormais”. No entanto, apesar dessa inovação, o projeto não fora aprovado e o município de Aracaju continuou sem a possibilidade de ensino para os Deficientes auditivos.

Todavia, a educação dos deficientes, efetivamente, iniciou-se em 24 de junho de 1962, com a criação do Centro de Atendimento Ninota Garcia, o qual atendia todos os tipos de deficiência.

Porém, a educação dos surdos ainda permanecia precária, pois o ensino/aprendizagem era de maneira oral, de forma que, o professor oralizava a palavra e o surdo encostava suas mãos no pescoço de forma que sentisse a vibração da corda vocal. O próximo passo era a leitura labial da palavra, na qual o deficiente auditivo repetia reiteradas vezes para poder assimilar o novo conhecimento obtido.

Diante disso, como a forma de aprendizagem eram exclusivamente oral, não podia-se utilizar as mãos para gesticular, pois a Língua de Sinais era tida como errônea e utilizando-se o método oral o deficiente iria curar-se.

Posto isso, a partir da década de 1970, com a criação da Lei e Diretrizes e Base da Educação, atualmente a Lei 9.394/1996, foi criada a primeira escolar estadual com a finalidade de educação aos surdos, denominada Escola 11 de Agosto. Sendo assim, este colégio estadual fora o primeiro a possuir classe para deficientes. Porém, a prática pedagógica ainda permanecia na oralidade, o que, por conseguinte, dificultavam o avanço escolar dos deficientes auditivos.

Sendo assim, diante do exposto, resta-se límpido as diversas barreiras existentes encontradas durante décadas no município de Aracaju. No entanto, a fim de minimizar a discrepância entre surdo e ouvintes, é possível encontrar diversos

institutos em Aracaju, entre eles: Instituto Pedagógico de Apoio à Educação do Surdo de Sergipe (IPAESE), localizado na Av. Mario Jorge Menezes Vieira, 3172, Coroa do Meio, bem como, o Centro de Surdos de Aracaju (CESAJU), localizado na Rua Vila Cristina, 148, Bairro São José.

3.4 Língua Brasileira de Sinais- LiBras

3.4.1 Conceituação

A educação sempre teve como padrão um aluno que não detinha de conhecimento e é através do professor, o qual seria um mero transmissor, que o discente aprenderia. No entanto, essa perspectiva fora sofrendo modificações, onde verificou-se que cidadão tem conhecimento, pode não ser de estudos científicos, mas através de experiências culturais e pessoais trazem uma bagagem educacional por meio da moral e ética.

Todavia, os surdos eram retirados da convivência da sociedade por não conseguirem se comunicar com os ouvintes. Ademais, as escolas que existiam não contribuíam para uma evolução educacional dos deficientes, visto que, a pedagogia utilizada para o ensino/aprendizagem era a oralidade. Sendo assim, o surdo era enclausurado em instituição específica e forçado a aprender a língua oral, para assim, tornar-se um ser “normal”.

No entanto, a partir de 1980, esse ensino começou a ser questionado, pois o surdo não conseguia obter resultados acadêmicos satisfatórios. Nesse momento, é de suma importância salientar que, os surdos nunca tiveram oportunidade de participar de projetos pedagógicos que auxiliassem a sua aprendizagem, essas discussões e debates eram sempre decididas pelos ouvintes.

Com o passar do tempo, como os surdos não conseguiam uma comunicação eficaz com os ouvintes, foi-se criando gestos em comunidades surdas em contextos informais para manter uma conversação, no entanto achava-se feio fazer gestos ou mímicas como forma de comunicação. Cumpre ressaltar que havia uma aversão a Língua de Sinais, pois ela era considerada uma Linguagem e não uma Língua.

Porém, não perdurou por muito tempo essa rejeição, pois a partir de 1856, chegou ao Brasil o professor Enest Huet, o qual trouxe um alfabeto manual francês e alguns sinais que foram criados por Charles-Michel). Diante disso, somente no ano

seguinte fora criado o Instituto de Surdos-Mudos, no Rio de Janeiro, atualmente chamado de Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES. Somente em 1873 que foi feita a icnografia dos sinais, elaborada por Flausino José de Gama (anexo 2).

Com isso, em 24 de abril de 2002, surge a Lei 10.436 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), reconhecendo como meio legal de comunicação e expressão dos deficientes sensoriais ou com dificuldade de comunicação.

Segundo o parágrafo único, do art. 1º da lei supracitada, considera-se LIBRAS:

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Ou seja, a Língua de Sinais tem características próprias, visto que, nela além da parte visual e gestual é também constituída de significantes e significados, este o conceito transmitido e aquele a grafia, segundo os ensinamentos de Ferdinand de Saussure.

Sobre isto, vale salientar os ensinamentos de Salles (2004, p.17):

“A LIBRAS é adotada de uma gramática constituída a partir de elementos Constitutivos das palavras ou itens lexicais e de um léxico que se estruturam a partir de mecanismos fonológicos, morfológicos, sintáticos e semânticos que apresentam também especificidades, mas seguem também princípios básicos gerais. É adotada também de componentes pragmáticos convencionais codificados no léxico e nas estruturas da LIBRAS e de princípios pragmáticos que permitem a geração de implícitos sentidos metafóricos, ironias e outros significados não literais. A LIBRAS é a língua utilizada pelos surdos que vivem em cidades do Brasil, portanto não é uma língua universal.”

Além disso, sabe-se que qualquer língua abarca as ideias, crenças, costumes, e hábitos de um povo, sendo assim, a Libras traz a raiz de pessoas que sempre estiveram à margem da sociedade e hoje buscam a igualdade de condições em um país democrático de direito.

Uma curiosidade a se apresentar é que, na comunidade surda, para estabelecer uma comunicação, além do contato visual, necessita-se também da parte gestual das mãos e do corpo por completo. Ademais, desviar o olhar da pessoa que estar conversando é uma falta de educação, considerando-se um desprezo pela

conversação.

Noutro giro, voltando a parte Legislativa, no ano de 2005, adveio um avanço que fora sempre esperado, qual seja, a criação do Decreto nº 5.626/2005, o qual regulamentou a língua de sinais, trazendo consigo diversas modificações, entre elas, a obrigatoriedade do ensino de Libras como disciplina obrigatória nos cursos de licenciatura e fonoaudiologia, e optativa nos demais cursos superiores, conforme dispõe o art.3º:

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Insta ressaltar que a Língua de Sinais não é universal, pois cada país possui uma língua oficial para a comunicação entre os deficientes auditivos, a exemplo de Portugal que existe a Língua Gestual Portuguesa (LGP). Outro exemplo é a American Sign Linguagem (ASL), língua de sinais utilizada nos Estados Unidos da América.

Diante dessa inserção, temos então o Brasil com duas línguas oficiais, quais sejam: Português e Libras, conforme art. 13 da Carta Magna e art. 1º da Lei 10.436 de 2002, respectivamente:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados

No entanto, a parte lexical e gramatical são totalmente diferente. Pois, a Língua Portuguesa é baseada em estudos morfológicos e sintáticos, portanto, é possível especificar a composição das palavras (composição, aglutinação, justaposição e derivação), analisar os morfemas, verbos (transitivos diretos ou

indiretos) etc. Em contrapartida, a Língua de Sinais tem formação específica, visto que, apresentam diversidades nas criações estruturais sintática e semântica.

Ademais, a Língua Brasileira de Sinais tem aspectos que se constituem a partir de configurações com a mãos, movimento, direção e ponto de articulação.

Um exemplo bastante elucidativo seria a frase “A menina é Bonita”, onde na Língua Portuguesa teríamos um artigo definido, substantivo feminino, verbo e adjetivo, respectivamente. Essa mesma frase em Libras, teríamos apenas duas palavras, “Menina” e “Bonita”, pois, a Libras não se utiliza de artigos, verbos, conjunções, etc., essa Língua apenas quer repassar a mensagem e o que necessitar para complementar a situação, utiliza-se da parte gestual corporal, exemplo: feliz, gesticula-se com sorriso grande no rosto, e triste, com a face cabisbaixa, olhos para baixo e testa franzida.

Outro exemplo seria a palavra mãe, que na mobilidade gestual da Libras seria “mulher”- passando-se a mão na cabeça de cima para baixo, fazendo-se perceber que há cabelos grande; “beijo na mão”- que seria a benção pedida aos pais, logo teríamos, mulher que abençoa igual a Mãe.

Diante disso, percebe-se que é através das configurações das mãos que se constrói uma frase e gestos para contextualizar a conversação, bem como, auxiliar a compreensão. (anexo 3)

Nesse sentido, cumpre salientar que a linguagem é a expressão individual, bem como, social que possibilita o processo comunicativo entre os sujeitos que vivem em uma sociedade. Posto isso, é nas interações sociais que se participa por meio do uso da língua a fim de abrir caminhos, atingir objetivos, interagir, ser compreendido ou mal compreendido.

Sendo assim, para uma boa comunicação, segundo ensinamentos de Jakobson, faz-se necessário que no mínimo haja um emissor, receptor, mensagem, código, canal e o contexto, correspondendo assim, a função da linguagem.

Nesse aspecto, quando um ouvinte tenta se comunicar com o surdo sem utilizar a Língua de Sinais, apropriando-se apenas da oralidade, não haverá comunicação, visto que, há emissor e receptor, porém não há os outros elementos necessários para dialogar.

Posto isso, a fim de minimizar o preconceito ainda existente, bem como, a barreira linguística interposta, faz-se necessário que o ouvinte possa aprender também Língua de Sinais desde de sua entrada no ensino fundamente, tornando-se

assim, um aluno bilíngue.

3.5 Bilinguismo

3.4.1 Conceituação

Diante da inserção da Libras como Língua oficial, o Brasil tornou-se um país com duas Línguas (Português e Libras), nesse aspecto, os cidadãos têm como direcionamento o Bilinguismo.

Porém, historicamente, a educação escolar para deficientes auditivos deteve de três modalidades. A primeira com ênfase no oralismo, a qual se utilizava das habilidades de observação e imitação, de forma que a resposta seja oral, não aceitando o uso da Línguas de Sinais como meio linguístico, o que demonstrava a nítida diferença entre surdo e ouvinte. A segunda modalidade considera a comunicação total, a qual se utilizava de todo e qualquer recurso para que haja uma comunicação, porém não dá tamanha importância ao uso da Língua de Sinais. Por fim, o Bilinguismo, que visa a utilização das duas línguas (Línguas de sinais e Língua do ouvinte) para uma comunicação.

O bilinguismo já está inserido na nossa legislação, o qual veio a estruturar-se através do Decreto 5.226/2005, *in verbis*:

Art.22.As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

[...]

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

Diante disso, a escola passa a conceber os deficientes auditivos como pessoas com limitações, respeitando a restrição que é apresentada, fazendo com que haja igualdade de condições na aprendizagem e evitando a segregação que ocorria desde dos primórdios da sociedade.

Nesse sentido, o bilinguismo traz uma contribuição para formação de cidadãos, pois é sem dúvida uma forma de acolher os deficientes auditivos na sociedade, pois a aprendizagem da Língua de Sinais transcende o espaço da sala de aula, por conseguinte, o surdo irá usufruir de sua Língua também fora do espaço

escolar, ou seja, na comunidade por completo, não restringindo o uso da Libras apenas aos deficientes auditivos. Posto isso, esse processo de inserção é sem dúvida uma forma de disseminar a Língua de Sinais na sociedade.

Sendo assim, é necessário pontuar as diversas nuances trazidas pela educação bilíngue, conforme dispõe o Ministério da Educação:

Ao optar-se em oferecer uma educação bilíngue, a escola está assumindo uma política linguística em que duas línguas passarão a co-existir no espaço escolar. Além disso, também será definido qual será a primeira língua e qual será a segunda língua, bem como as funções em que cada língua irá representar no ambiente escolar. Pedagogicamente, a escola vai pensar em como estas línguas estarão acessíveis às crianças, além de desenvolver as demais atividades escolares. As línguas podem estar permeando as atividades escolares ou serem objetos de estudo em horários específicos dependendo da proposta da escola. Isso vai depender de como, onde, e de que forma as crianças utilizam as línguas na escola. (MEC/ SEESP, 2006)

Deste modo, tendo em vista todos os aspectos apresentados, faz-se necessário ultrapassar a dicotomia entre Língua portuguesa e Língua de Sinais como se uma só existisse em detrimento da outra, logo, a inserção do Bilinguismo irá tornar uma sociedade mais igualitária e humanizada, minimizando, portanto, o preconceito ainda existente no Brasil.

4 LÍNGUAS DE SINAIS COMO MATÉRIA OBRIGATÓRIA

4.1 Competência Legislativa

Segundo Marcelo Novelino (2011, p.605), competência consiste na capacidade jurídica de agir dos entes estatais, servindo para editar normas primárias ou executar conteúdo individual e concreto.

Posto isso, a Constituição Federal 1988, estabeleceu matérias de competência próprias para cada ente federativo, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As competências são classificadas em: Competência Exclusiva à qual é atribuída apenas a um determinado ente da federação, não admitindo delegação; Competência Privativa que consiste na atribuição da União, porém pode ser delegada e por fim Competência Concorrente, na qual cada ente federativo poderá usufruir de tal atributo, de maneira singular, nas matérias dispostas na norma constitucional.

Diante disso, a Carta Magna, em seus artigos 23, II e 24, IX, dispõe acerca da competência concorrente da União, Estado e Municípios para o cuidado e proteção dos Deficientes, bem como, legislar sobre o ensino e educação, respectivamente, *In verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

[...]

Desta forma cabe à União estabelecerá normas de cunho amplo que atendem sobre os Direitos dos Deficientes, no entanto, isto não impede que os Estados membros e Municípios utilizem desta competência concorrente para legislar sobre normas específicas, que também contribuirão de maneira significativa para o amparo ao público deficiente daquele determinado estado.

Diante das considerações supra aludidas, constata-se que as normas pertinentes ao Deficiente são tratadas pela norma constitucional vigente, de uma

maneira ampla, no que concerne à possibilidade de qualquer ente federativo exercer à sua atribuição legislativa.

Por conseguinte, *in loco*, o Estado de Sergipe e o Município de Aracaju podem utilizar dessa competência para legislar acerca da inserção do ensino de Libras nas escolas Públicas. Entretanto, até o presado momento, os entes Federativos Aracaju e Sergipe, apesar de deterem competência para legislar, nada fez para os deficientes auditivos.

Em contrapartida, o Estado de Mina Gerais já avançou e incluiu o ensino de Libras como matéria na rede pública, conforme Lei nº 10.379/1991, conforme art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Fica a Libras incluída no currículo da rede pública estadual de ensino, estendendo-se aos cursos de magistério e formação superior nas áreas de ciências humanas, médicas e educacionais e às instituições que atendem ao aluno com deficiência auditiva. (grifo nosso).

Sendo assim, o Município de Aracaju tem a plena possibilidade de legislar e incluir Libras como Matéria escolar, a fim de contribuir para retirada de barreias ainda existentes.

4.2 Inserção de Língua Brasileira de Sinais na Grade Escolar

Durante muitas décadas os deficientes foram marginalizados, colocados em um patamar de inferioridade somente por ter limitações corporais, sensoriais ou intelectuais. Com o advento das Leis e suas devidas aplicações protegendo direitos essenciais ao ser humano, gradativamente, isso vem diminuindo. No entanto, faz-se necessário a participação da sociedade para a devida aplicação e proteção dos direitos dos deficientes.

Nesse viés, é através da educação e no ambiente escolar que o ser humano começa a ser socializado, convivendo com diversas culturas, religiões, raças, credos, etc., o que contribui para uma gama de conhecimento adquirido pelo contato com o outro ser. Portanto, é na escola que ocorre a integração e é nela que faz o cidadão tornar-se mais participativo, crítico e humanizado. Pensando nisso, fora que a nossa Carta Magna prezou pela educação como direito de todos em seu art. 205.

No entanto, como o deficiente auditivo não pode expressar suas ideias de forma oral, torna-se restrito à sua comunicação no colégio, visto que, poucos alunos

e profissionais sabem falar Libras. É nesse sentido, que prevalece o ensino inclusivo, pois os surdos poderão aumentar suas relações interpessoais de forma mais ampla, sendo, portanto, inserido no ambiente escolar, retirando-se a ideia pré-estabelecida de que surdo não pode falar.

Portanto, é na escola que acontece a maior parte de comunicação, ou seja, é nela que acontece a troca de informações e conhecimentos, proporcionando o convívio sem distinção, evitando a discriminação e exclusão.

Ademais, cumpre salientar que diversas crianças surdas adentram o ambiente escolar sem o conhecimento da língua, pois, a aprendizagem advém do âmbito familiar, que na maioria das vezes, são ouvintes, portanto, não conhecem a Língua de Sinais. Posto isso, a Libras é essencial tanto para a comunidade surda como para os ouvintes.

Nesse sentido, a aprendizagem e utilização de Libras propicia o conhecimento de outra Língua e Cultura, a partir de novos costumes. Diante dessa conjuntura de Língua Portuguesa e Língua de sinais, obtemos o bilinguismo, como já fora tratado no capítulo anterior.

Todavia, a ênfase dada a este trabalho é o bilinguismo, no sentido de toda a sociedade esteja apta a falar Libras e Língua portuguesa, seja ela ouvinte ou surda, pois, seria uma forma de cumprir os objetivos fundamentais insculpido na nossa Constituição, em seu art. 3º.

Diante disso, passemos a analisar um pouco da Lei e Diretrizes e base da Educação, visto que, é ela que norteia todo ensino no Brasil.

Segundo o inciso I, do art. 4º da Lei 9.394/96, a educação básica é dividida em: Pré-escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Ademais, a educação básica tem a finalidade desenvolver o educando com o fito de formar cidadão, fornecendo meios para estudo e trabalho, conforme art. 22 da LDB.

Nesse sentido, de diversas matérias são essenciais, conforme § 1º do art. 26, a exemplo de Língua Portuguesa, Matemática e outras que tenham como objetivo disciplinar o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política,

Noutro giro, disciplinas como Artes, Educação Física e Língua Inglesa são tidas como obrigatórias na Educação Básica, conforme parágrafo 2º, 3º e 5º do art. 26 da Lei 9.394/96, respectivamente.

Diante desses dispositivos, chega-se a seguinte indagação: se no Brasil nos temos duas Línguas oficiais, quais sejam: Língua Portuguesa e Língua de Sinais,

porque a Língua Portuguesa é matéria obrigatória e Língua de Sinais não? Outrossim, porque os discentes tendem a aprender uma Língua Estrangeira, a exemplo do Inglês, e não a Língua de Sinais? Será que o sistema educacional ainda permanece a segregação entre surdos e ouvintes, onde a Libras tem menos importância que outras matérias?

Fato é que, a sociedade é constituída de forma heterogênea, onde em cada lugar encontrar-se-á pessoas com diversos tipos de limitações, seja ela corporal, sensorial ou intelectual. Nesse viés, será que um deficiente auditivo está impedido de praticar sua cidadania por não ter sua capacidade auditiva completa? Ou, será que nunca encontraremos com um deficiente auditivo? E se encontraremos, será que estaremos aptos para conversar ou auxiliá-los? Nesse aspecto, compreende-se que diante da conjuntura educacional apresentada, o ouvinte não terá uma boa comunicação com os deficientes auditivos, pois a Libras ainda permanece com status inferior quando equiparada as demais Línguas Estrangeiras.

Ademais, pela grade obrigatória de matérias do Ensino Básico parece que não vai ser necessário aprender Libras, visto que, ainda prevalece o ensino de Língua outras línguas em detrimento da própria Língua oficializada.

Mas, não paremos por aqui, vamos aprofundar mais ao mérito deste trabalho, passemos a mais uma conjuntura da educação. O art. 27, da Lei em 9.934/96, traz o conteúdo curricular do ensino básico, o qual é delineado em diversos objetivos, entre eles a difusão de valores fundamentais ao interesse social, os direitos e deveres dos cidadãos e respeito ao bem comum e à ordem democrática.

Partindo do que fora apresentado pelo art. 27, não há como admitir que se possa atribuir valores fundamentais ao interesse social se na própria legislação é deixada a margem uma Língua de suma importância como Libras. Como um dos objetivos é direitos e deveres dos cidadãos se o deficiente auditivo é um cidadão e não tem seu direito apreciado?

O que se analisa neste trabalho é a possibilidade de minimizar a segregação que ainda permanece entre surdos e ouvinte. Pois, todos são iguais perante a Lei, no entanto, o surdo ainda permanece a margem de diversas ações do Poder Público. Se continuarmos agindo desta forma, iremos criar uma sociedade fictícia de direitos.

Dando continuidade ao tema, analisar-se-á o art. 32 da LDB, que leciona acerca das diretrizes a ser seguida pelo Ensino Fundamental, *in verbis*:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Diante do exposto, verifica-se que um dos fundamentos é compreensão do ambiente social, bem como, o vínculo familiar e a tolerância, ou seja, faz-se necessário criar um cidadão que tenha como direcionamento a integração e participação na sociedade, independente das circunstâncias apresentadas. No entanto, na prática isso não acontece. Pois, se continuarmos a acreditar na concepção de que o deficiente auditivo deve ser incluído na comunidade ouvinte, mas o ouvinte em nenhum momento participar da comunidade surda, estaremos segregando a sociedade, por conseguinte a educação utilizada está em dicotomia com os objetivos exposto nas legislações.

Apesar disso, houve algumas modificações legislativas que contribuíram para o acesso dos deficientes ao ambiente escolar coletivo. Esse mecanismo é chamado de Educação Especial, o qual é a modalidade de ensino direcionada aos educandos com deficiências, conforme art. 58 da Lei 9.934/96.

Porém, incluir o deficiente auditivo em um modelo escolar vai muito além de direcionar um intérprete de Libras para o aluno, precisa-se de que os participantes do colégio, quais sejam, alunos ouvintes, professores, e profissionais estejam aptos para trabalhar com diversos tipos de situações, pois a comunicação não só ocorre na sala de aula em explicações de assuntos. O deficiente auditivo também tem colegas de classe, nesse sentido, como irá ocorrer uma comunicação entre eles se a própria instituição não trabalha para uma inclusão de Libras no colégio por inteiro. Será que todos os profissionais do colégio sabem se comunicar em Libras?

Outrossim, segundo o art. 26 do Decreto 5.626/05, os órgãos Públicos da administração direta ou indireta devem ter profissionais habilitados no uso de Libras prestar serviço aos usuários necessitados, *in verbis*:

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

Diante disso, constata-se a grande importância dada ao deficiente auditivo, pois ele é cidadão e usuário de diversos serviços prestados pela administração pública. Tanto é que, conforme art. 28 do Decreto supracitado, há a imposição de inclusão no orçamento dotações destinadas a formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras. Logo, denota-se o início de uma pequena relevância dada a Língua de Sinais, por conseguinte, a inserção do surdo na comunidade ouvinte.

Esses meios de minimizar o preconceito ainda existente entre surdo e ouvinte são mecanismos para conscientizar a sociedade que todos são humanos, porém cada um com suas limitações.

O Decreto 5.296/2004, em seu art. 8º, estabelece alguns conceitos primordiais para delinear mais sobre este tema, veja-se:

- I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:
 - a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
 - b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;
 - c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes;
 - e
 - d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;
- III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e

distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Cumpra aqui destacar algumas ponderações acerca do artigo supracitado. O inciso II, conceitua o que é Barreira, qual seja, um obstáculo que impeça o acesso ou a comunicação. A alínea “d” conceitua barreiras nas comunicações, qual seja, obstáculo que dificulta a expressão ou recebimento de mensagem.

Sendo assim, poder-se-ia considerar que a não inserção do ensino de Libras de nas Escolas gera uma barreira, visto que, o não conhecimento adequado da Língua torna-se um obstáculo, o qual impedem a comunicação entre o surdo e ouvinte, por conseguinte, dificulta o envio e recebimento de mensagens, o que minimiza a participação do deficiente auditivo na sociedade em igualdade de condições. Fato esse que podemos verificar no art. 2º do Decreto 7.212/11, *in verbis*:

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Grifo Nosso)

Diante disso, para corroborar com a ideia apresentada e demonstrar que é plenamente possível a inserção Libras como matéria, o art. 3º do Decreto 5.296/05

dispõe:

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Ora, atualmente, no ensino superior é obrigatória a matéria Libras, porém, no ensino fundamental é dispensada. Ou seja, depois que o cidadão já está adulto é que irá conhecer e aprofundar a Língua de Sinais. Em contrapartida, verifica-se que somente os que chegarem à universidade é que poderão usufruir deste conhecimento.

No entanto, poderíamos nos questionar, porque então no Ensino Fundamental? E essa resposta vem simples e fácil, pois, desde do nascimento a mãe tem diversas comunicações com seu bebê, o recém-nascido tem uma evolução em diversas fases, e, uma delas é o reconhecimento da voz dos pais. Posteriormente, o bebê começa a desvendar a esfera dos seus sentidos, utilizando-se do tato, olfato, paladar, visão e por fim, a audição.

Todo conhecimento adquirido do bebê, no tocante à audição, vem de repetições de palavras de seus familiares, ou seja, sua aprendizagem, cultura, gostos, derivam, exclusivamente, de seus entes que o acolhem.

Dando continuidade, o bebê evolui, ter-se-á então a criança, a qual, segundo o art. 2º da Lei 8.069/90, conhecida popularmente como Estatuto da Criança e do Adolescente, considera criança “aquela pessoa com até doze anos de idade incompletos”.

Diante disso, prosseguindo a ilação, segundo o art.32, da Lei 9.394/96, a educação básica terá duração de 9 anos, iniciando-se a partir dos 6 anos de idade. Logo, identifica-se que é no Ensino Fundamental que a criança começa a criar sua formação de cidadão e é nela que o indivíduo inicia o contato com os inúmeros indivíduos com tamanhas diferenças de raças, idades, religiões e gostos.

Noutro giro, deve-se atentar acerca da quantidade de anos que o indivíduo passa na educação básica, qual seja, 9 nove anos, por conseguinte, durante esse período o discente teria plena capacidade para aprender a se comunicar utilizando a Libras.

Todavia, no nível superior, os cursos de graduação, por ter normalmente sua duração de 4 a 5 anos, disponibilizam em sua grade de matérias a disciplina Libras por apenas 5 meses, ou seja, o universitário só teria esse pequeno lapso temporal para aprender toda estrutura morfologia e semântica da Língua de Sinais.

Nesse sentido, torna-se evidente que a inserção de Libras como matéria obrigatória no ensino Fundamental será de grande relevância para sociedade como um todo, seja surdo ou ouvintes. Pois, com a difusão da Língua de Sinais, todos os cidadãos poderão efetivamente estabelecer uma comunicação sem barreiras na emissão e recepção de mensagens.

Sendo assim, com essa nova oportunidade de conviver com deficientes auditivos no ambiente escolar, os alunos terão uma nova forma de interagir em sociedade, onde as limitações sensoriais serão muito mais fácil de manusear, visto que, não serão mais um impedimento para uma comunicação.

5 CONCLUSÃO

O assunto tratado neste estudo é indiscutivelmente de suma importância para a sociedade, bem como, para as discussões nas esferas educacionais e legislativas. Nesse sentido, o que se busca é proporcionar ao deficiente auditivo uma maior acessibilidade em meio à sociedade, prezando por direitos inatos a qualquer cidadão.

Posto isso, com base no que fora delineado neste estudo, constatou-se que houve evolução no que pertine ao papel do deficiente na sociedade, pois fora deixado de lado a concepção que deficiente era um castigo dos Deuses, representando sua ira, sendo, portanto, “amaldiçoado”, para um estágio de significativa evolução atribuindo-se, atualmente, a ideia de que ser deficiente é apenas ter limitações corporais, sensoriais ou intelectuais, o que, no entanto, não impede o convívio social.

Noutro giro, as legislações também tiveram um grande avanço, entre elas, cumpre salientar quatro Constituições, são elas: a Constituição de 1824, a qual fez referência apenas ao princípio da igualdade; a Constituição de 1934 que introduz um elemento social: a integração da pessoa com deficiência; a constituição de 1937, que apenas reproduziu as garantias presente na Constituição anterior, a atual constituição de 1988, que traz diversos dispositivos direcionados a minoria social, e por fim o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Entretanto, essas modificações não foram com o fito de ter pena ou misericórdia com os deficientes, e sim compreender que pessoas com limitações são seres humanos e necessitam de maior atenção perante a sociedade.

Nesse sentido, a Carta Magna traz em seu art. 1º os Fundamentos do Estado Democrático de Direito, entre os quais destacamos a: cidadania e dignidade da pessoa humana. Ato contínuo, em seu art. 3º, a Constituição federal traceja seus objetivos, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária, a fim de garantir o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, com o fito de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Logo, com fulcro no artigo supracitado, não deve haver distinção entre deficiente e não deficiente, pois a diferença deve ser compreendida como elemento

primordial para o crescimento mútuo. Ou seja, embora o cidadão contenha limitações, essas diferenças serão sistematizadas de forma que toda e qualquer pessoa possa conviver de maneira harmônica com toda a sociedade.

No entanto, compreendeu-se que o momento oportuno para promover a convivência com a diversidade é no âmbito escolar, pois é o primeiro contato com pessoas diferentes do seu convívio familiar que a criança usufruirá.

Ademais, cumpre salientar que, a educação tem o intuito de preparar o educando para o exercício da cidadania e, segundo o art. 3º da Lei 9.394/96, tem como princípios bases o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e apreço à tolerância, e a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, entre outros. Logo, é na escola que são agrupadas todas as formas de saber.

Nesse aspecto, a Política Nacional de Educação Especial caracteriza a educação especial como:

[...] um processo que visa promover o desenvolvimento das potencialidades de pessoas portadoras de deficiências, condutas típicas ou de altas habilidades, e que abrange os diferentes níveis e graus do sistema de ensino. Fundamenta-se em referenciais teóricos e práticos compatíveis com as necessidades específicas de seu alunado. O processo deve ser integral, fluindo desde a estimulação essencial até os graus superiores de ensino.

Posto isso, o intuito desta pesquisa é demonstrar que a inserção do ensino de Libras no ensino fundamental fará com que os cidadãos aracajuanos tenham um domínio linguístico da Língua de Sinais desde do primeiro contato com o ambiente escolar, de maneira que deficiente auditivo e ouvinte possam se comunicarem de forma eficiente, seja no ambiente escolar ou em qualquer outro recinto.

Vale ressaltar que, segundo o art. 14, § 1º, III, “b”, do Decreto 5.626/2005, as instituições de ensino devem prover tradutor e intérprete de Libras no ambiente escolar, porém, essa atuação está restrita as matérias que forem lecionadas em sala de aula.

Logo, fica nítido que o discente somente terá conversação com seu intérprete, visto que, não é ensinado aos outros alunados a Língua de Sinais. Por conseguinte, o deficiente auditivo não terá como se comunicar com os ouvintes, ficando-se restrito a meros diálogos sem uma compreensão efetiva.

No entanto, essa situação poder-se-ia modificar caso fosse lecionado Libras

no ensino fundamental, pois o ensino de Língua de Sinais traria um enriquecimento para toda população, seja ele indivíduo ouvinte ou não. Ou seja, ter-se-á cidadãos aptos para auxiliar e conversar com os surdos em qualquer ambiente, seja na padaria, instituições bancárias, livrarias, restaurantes, etc. Ademais, essa possibilidade de conversação entre surdos e ouvintes ofertaria a todos uma troca de conhecimento, cultura e vivências, o que contribuiria para diminuir o preconceito linguístico ainda persistente.

Sendo assim, por todo o exposto, faz-se necessário a inclusão de Libras como matéria obrigatória no Ensino Fundamental com a finalidade de eliminar a barreira linguística ainda permanente em nosso município, permitindo assim, que o deficiente auditivo possa se comunicar efetivamente com todos os ouvintes em qualquer ambiente.

Para isso, tendo em vista a competência legislativa concorrente, faz-se necessário a edição de Lei, por parte do Município de Aracaju, a fim de instituir como matéria obrigatória o ensino de Libras nas redes públicas de ensino. Nesse sentido, conforme dispõe o Decreto nº 6.571/2008, a União dará apoio técnico e financeiro necessários à implantação do atendimento educacional especializado, *in verbis*:

Art. 1º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular

Desta forma, com todo aparato técnico e financeiro atribuído pela União, e com a edição de Lei pelo Município de Aracaju, a matéria de Libras propiciará a sociedade uma aprendizagem e primor pela segunda Língua oficial do Brasil, o que permitirá os deficientes usufruírem do direito à igualdade, onde todos os cidadãos poderão serem vistos como iguais e não estereotipados como normais e “anormais”, pelo simples fato de ouvir, andar e falar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos Direitos das Pessoas Portadora de Deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA, Arlete Aparecida Bertoldo. **História, Deficiência e Educação Especial**. Disponível em: < <http://atividadeparaeducacaoespecial.com/wp-content/uploads/2014/09/INCLUS%C3%83O-DEFICENCIA-E-EDUCA%C3%87%C3%83O-ESPECIAL.Pdf>>. Acesso em: 25 sept. 2016.

BARROS, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas norma: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 3. ed. atual. amp. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BARROS. **Interpretação e aplicação da constituição**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves. **Avanços das Políticas Públicas para as pessoas com Deficiência- Uma análise a partir das Conferências Nacionais**. Secretaria dos Direitos Humanos: Brasília, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1988.

BONAVIDES. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2002.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado.

_____, Ministério da Casa Civil. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm>. Acesso em: 18 aug. de 2016.

_____, Ministério da Justiça. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 25 de oct. de 2016.

_____, Portal da Saúde. **A inclusão social das pessoas com deficiências**. Disponível em <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/A%20INCLUSAO%20SOCIAL%20DAS%20PESSOAS%20COM%20DEFICIENCIAS.pdf>>. Acesso em 15 de june. 2016.

_____, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoas com Deficiência. **Pessoa com Deficiência- Legislação Federal**. Brasília, 2012.

_____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006.

_____. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. Brasília: UNESCO, 1994.

_____. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dec.1999. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 10 sept. 2016.

_____. Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 oct. 2001. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm>. Acesso em: 10 sept. 2016.

_____. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dec 2005. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm> Acesso em: 15 sept. 2016.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 aug. 2009. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10 aug. 2016.

_____. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 nov. 2011. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm>. Acesso em: 10 sept. 2016.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 june. 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 12 aug. 2016.

_____. Lei nº 7.853/89, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 oct 1989. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm > Acesso em: 17 July 2016.

_____. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dec. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm> Acesso em: 17 July 2016.

_____. Lei nº 10.379 de 10 de janeiro de 1991. Reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais –LIBRAS.. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10379.htm> Acesso em: 27 July 2016.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dec. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 17 July 2016.

_____. Ministério da Educação. **Portaria Nº 2.678, de 24 de setembro de 2002**. Disponível em: <ftp://ftp.fn-de.gov.br/web/resolucoes_2002/por2678_24092002.doc> Acesso em 20 July. 2016

_____. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 apr. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10436.htm> Acesso em: 17 July 2016.

_____. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 dec. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Acesso em: 10 aug. 2016.

_____. Ministério Público Federal. **O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular de ensino**. Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (Orgs). 2ª ed. ver. e atualiz. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

BUENO. José Geraldo Silveira. **A Educação do Deficiente Auditivo no Brasil- Situação Atual e Perspectivas**. Disponível em: <<http://www.mpdf-t.mp.br/saude/index.php/pesquisas-cientificas/pesquisa-academica/254-a-educacao-do-deficiente-auditivo-no-brasil-situacao-atual-e-perspectivas>> Acesso em: 19 aug. 2016

CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf Acesso em: mar. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação dos Direitos Humanos**. 7º ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

CORRER, Rinaldo. **Deficiência e inclusão social: construindo uma nova comunidade**. EDUSC: São Paulo, 2003.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 aug. 2016

Declaração o Bom Povo de Virginia. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria-%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html> Acesso em: 18 aug. 2016

DEFICIÊNCIA, Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com. **Cartilha IBDD dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em <http://www.ibdd.org.br/arquivos/cartilha-ibdd.pdf>. Acesso em 03 de outubro 2016.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. as paixões da alma. Col. Os Pensadores, vol.I, Nova Cultural, São Paulo, 1987.

DINIZ, Debora. 2007. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 64-77, dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/04.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FELIPE, T.A. **O Signo Gestual-Visual e sua Estrutura Frasal na Língua dos Sinais dos Centros Urbanos Brasileiros**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1988

_____. **Os Processos de Formação de Palavra na Libras**. In: ETD - Educação Temática Digital. Disponível em: <http://nbn-resolving.de/urn:nbn:de:0168-ssoar-101710> Acesso em: 27 abr. 2016.

FENEIS (Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos). **A educação que nós surdos queremos**. Documento elaborado no Pré-Congresso ao V Congresso Latino Americano de Educação Bilíngue para Surdos. Porto Alegre: UFRGS, 1999.

FOUCAULT, M. **História da Loucura**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2002.

IGNACY. Sachs, **Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania**, In: Direitos Humanos no Século XXI, 1998.

INES (Instituto Nacional de Educação de Surdos). **Curso bilíngue de pedagogia do INES**. 2012. Disponível em: <<http://www.ines.gov.br/Lists/Atendimentos/DispForm.aspx?ID=7>>. Acesso em: 23 aug. 2016.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7830&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 12 aug. 2016.

LACERDA. Cristina Broglia Feitosa de. **Política para uma educação bilíngue e inclusiva a alunos surdos no município de São Paulo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022013000100005> Acesso em: 17 aug. 2016.

LANNA, Júnior; MARTINS, Mário Cléber. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência: Brasília, 2010.

LOURENÇO, Érika. **Conceitos e práticas para refletir sobre a educação inclusiva. Belo Horizonte**: Autêntica Editora; Ouro Preto, MG: UFOP, 2010.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEC/MPAS. **Portaria Interministerial n. 186 de 10 de março de 1978**. Brasília, 1978.

MEC/SEESP - Secretaria de Educação Especial (1995). **Subsídios para Organização e Funcionamento de Serviços de Educação Especial: Área de Deficiência Auditiva**. Brasília, DF: Autor.

MELLO, Antônio Celso Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. Malheiros, São Paulo, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6º ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. Atlas, São Paulo, 2009.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Monteiro, Myrna Salerno: **História dos movimentos dos surdos e o reconhecimento da Libras no Brasil**. In: ETD -Educação Temática Digital. Disponível em: <<http://nbn-resolving.de/urn:nbn:de:0168-ssoar-101789>> Acesso em:

28 de aug. 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5^o ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2011.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PASTORE, José. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTr, 2000, p. 26.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 11. ed. São Paulo: Método, 2013. 11^a Ed.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

QUADROS, R. M. de & KARNOOP, L. **Língua de Sinais Brasileira: Estudos Linguísticos**. ArtMed. Porto Alegre. 2004.

RADUTZKY, E. . **Dizionario bilíngue elementare della língua italiana dei segni**. Roma, Itália: Edizioni Kappa, 1992.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 21. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual de direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo. Editora Verbatim, 2010.

RODRIGUES, Elder Bonfim. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Col.Os Pensadores, vol I, Nova Cultural, São Paulo, 1987.

SALLES, Heloisa Maria Moreira Lima; FAULSTICH, Enilde; CARVALHO, Orlene Lúcia; RAMOS, Ana Adelina Lopo. **Ensino de Língua Portuguesa para Surdos**, vol. 1 - caminhos para a prática pedagógica, Programa Nacional de Apoio à Educação dos Surdos, 2004.

SANTOS, Mônica P. **O Papel do Ensino Superior na Proposta de uma Educação Inclusiva.Movimento**, v. 7, n. maio 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAUSSURE, F. **Curso de Linguística Geral**. São Paulo: Cultrix. 1972

SCHWARZ, Andrea e HABER, Jaques. **População com deficiência no Brasil fatos**

de percepções. Coleção Febraban de inclusão social. Febraban, 2006. Disponível em: http://www.febraban.org.br/Arquivo/Cartilha/Livro_Popula%27ao_Deficiencia_Brasil.pdf. Acesso em: 10 may 2016.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. **Deficiência auditiva** / organizado por Giusepe Rinaldi et al. Brasília: SEESP. 1997

SENADO FEDERAL. Senador EDUARDO AZEREDO. **Língua Brasileira De Sinais. “Uma Conquista Histórica”**. BRASÍLIA – 2006

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, nº 212: 89-94, abr./jul. 1998.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. rev.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.

SOARES, Maria Aparecida Leite. **A Educação do Deficiente Auditivo: reabilitação ou escolaridade?** Dissertação mestrado. São Paulo: USP, 1990.

SOBIOLOGIA. **A teoria de Darwin**. Disponível em: <http://www.sobiologia.com.br/conteudos/Seresvivos/Ciencias/bioselecaonatural2.php> > Acesso em: 21 abr. 2016.

SOUSA, Rita de C. S. **Educação Especial em Sergipe: uma trajetória de descaso, lutas, dores e conquistas**. Aracaju: Universidade Tiradentes, 2005.

SOUZA. Veronica dos Reis Mariano. **Gêneses da Educação dos Surdos em Aracaju**. Disponível em: < <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/10553/1/Tese%20Veronica%20Souza.pdf> > Acesso em: 25 abr. 2016.

STENGER, Rubens Emilio. **O Princípio da Igualdade como marco norteador das Políticas Públicas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9899&revista_caderno=9>. Acesso em: 17 de aug. 2016.

STROBEL, Karin Lilian: **A visão histórica da in(ex)clusão dos surdos nas escolas**. In: *ETD - Educação Temática Digital* 7 (2006), 2, pp. 245-254. Disponível em:<<http://nbn-resolving.de/urn:nbn:de:0168-ssoar-101741>>

TEIXEIRA, Anísio Spínola. **Educação é um direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004, p. 13.

VYGOTSKY, L. S. **Pensamento e Linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2000.

ANEXO I

Fonte: <<http://www.arcomodular.com.br/portugues/uploads/File/Informa%C3%A7%C3%A3o%20e%20Sinaliza%C3%A7%C3%A3o%2016.pdf>>

ANEXO II

ALFABETO DATILOLOGIA

ANEXO III

Pouca intensidade	
Normal	
Mais intensidade do que o normal	
Mais intenso	

Muito menor do que o normal	
Menor do que o normal	
Normal	
Maior do que o normal	
Muito maior do que o normal	

Fonte: http://www.libras.ufsc.br/colecaoLetrasLibras/eixoFormacaoEspecificica/linguaBrasileiraDeSinaisII/assets/482/Lingua_de_Sinais_II_para_publicacao.pdf

ANEXO IV**LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.**Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO
Paulo Renato Souza

HENRIQUE

CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2002

ANEXO V

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no **caput**.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 6º A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação.

§ 1º A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;

II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;

III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e

IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.

Art. 10. As instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO IV

DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O

ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no **caput**, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

a) o ensino e uso da Libras;

b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e

c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

a) professor de Libras ou instrutor de Libras;

b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;

c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua

para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;

II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;

III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor

e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtitulação por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO VII

DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;

II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;

III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;

IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;

V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;

VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;

VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;

VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;

IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e

X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal, do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei nº 10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

CAPÍTULO VIII

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º As instituições de que trata o **caput** devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no **caput**.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no **caput**.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184^º da Independência e 117^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2005

ANEXO VI

LEI Nº10.379, DE 10 DE JANEIRO DE 1991.

Reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

(Vide Lei nº 11.666, de 9/12/1994.)

(Vide Lei nº 17.785, de 23/9/2008.)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica reconhecida oficialmente, pelo Estado de Minas Gerais, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

(Vide art. 1º da Lei nº 13.623, de 11/7/2000.)

Art. 2º- Fica determinado que o Estado colocará, nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo, profissionais intérpretes da língua de sinais.

(Vide inciso V do art. 2º da Lei nº 14.367, de 19/7/2002.)

Art. 2º-A Os Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas assegurarão o uso e a difusão da Libras nas produções audiovisuais realizadas por seus

órgãos e entidades.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 20.828, de 1º/8/2013.)

Art. 3º Fica a Libras incluída no currículo da rede pública estadual de ensino, estendendo-se aos cursos de magistério e formação superior nas áreas de ciências humanas, médicas e educacionais e às instituições que atendem ao aluno com

deficiência auditiva.

(Artigo com redação dasa pelo art. 2º da Lei nº 20.828, de 1º/8/2013.)

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de janeiro de 1991.

NEWTON CARDOSO

Gerson de Britto Mello Boson

Gamaliel Herval

=====

Data da última atualização: 3/8/2013.